LEI Nº 1.497, DE 21 DE JULHO DE 2009

"Dispõe sobre o Pagamento Parcelado de débitos referentes a Tributos (Impostos e Taxas) da competência do Município, devidamente atualizados e acrescidos de juros e multas, objetos de Ação de Execução Fiscal e de débitos ainda não executados e/ou que venham a ser executados inerentes aos exercícios de 2003 e anteriores, bem como 2004, 2005, 2006, 2007 e dá outras providências".

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE HELIODORA aprovou, o Prefeito Municipal, nos termos do § 1° do artigo 61 da Lei Orgânica Municipal sancionou, e eu, SUZI APARECIDA FILIPINI SANTOS, Presidente da Câmara Municipal, conforme § 8° do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, aos contribuintes em geral, o parcelamento dos débitos referentes a Tributos (Impostos e Taxas) da competência do Município, devidamente atualizados e acrescidos de juros e multas.

a) IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU.

I. dos exercícios anteriores a 2003, com execução fiscal ajuizada ou não;

II. dos exercícios de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, com execução fiscal ajuizada ou não;

b) IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN E TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTADORES DE SERVIÇOS dos exercícios anteriores a 2008.

Parágrafo Único. O parcelamento poderá ser efetuado em até dez parcelas mensais, respeitando-se o valor mínimo de R$ 20,00 (vinte reais), para cada uma, para débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e R$ 50,00 (cinqüenta reais) para débitos relativos ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN e para Taxa de Licença Para Funcionamento de Comércio, Indústria e Prestadores de Serviços.

Art. 2°. Verificar-se-á a quantidade de parcelas a que tem direito o contribuinte, dividindo-se o seu débito pelo mínimo estabelecido a cada prestação.

§ 1°. Concedido o parcelamento, ficará suspensa a Execução Fiscal, até o seu cumprimento integral.

§ 2°. O valor resultante da sobra da divisão, inferior a R$ 20,00 (vinte reais) será englobado à última parcela do Contribuinte para efeito de pagamento e da mesma forma proceder-se-á com relação a débitos de ISSQN e Alvarás de Localização de estabelecimentos comerciais.

Art. 3°. Os contribuintes que possuam mais de um imóvel, terão a opção de efetuar a quitação de seu débito relativo a IPTU em parcelas mensais correspondentes ao valor de cada unidade imobiliária, pagando-as uma a uma até a extinção do respectivo débito.

Art. 4°. O não pagamento de duas prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, cancelando-se a suspensão da Execução Fiscal prevista no § 1°, do art. 2°, para a sua devida tramitação normal.

Parágrafo único. O contribuinte, enquadrado no caput deste, deverá quitar o débito total da dívida não liquidada, para o devido acesso a novo parcelamento dos exercícios posteriores ao inadimplido.

Art. 5°. O parcelamento a que se refere esta Lei será autorizado, em cada caso, pela chefia do Órgão Fazendário do Município.

Parágrafo Único. Nos casos específicos desta Lei, quando o débito dividido por 10 (dez) resultar em valor inferior ao mínimo autorizado para o parcelamento, o mesmo será efetuado em n° parcelas que atenda a parcela mínima permitida, seja no caso de IPTU, ISSQN, ALVARÁS DE LOCALIZAÇÃO e respectivos resíduos.

Art. 6°. Uma vez deferido o Parcelamento do Débito, o requerente assinará a confissão irretratável e irrevogável de dívida, interrompendo assim a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário nela referido, nos termos do artigo 174 Código Tributário Nacional.

Art. 7°. Em caso de Serviço de Cemitério consoante a aquisição de terreno para a feitura de jazigo, poder-se-á fracionar referido pagamento em 05 (cinco) parcelas mensais, via requerimento verbal do contribuinte.

Art. 8°. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Heliodora/MG, em 21 de Julho de 2009

Suzi Aparecida Filipini Santos
PRESIDENTE